

Razão Social	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
Departamento	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / COMPRAS
PREGÃO	PREGÃO ELETRÔNICO 035/2022 SRP – ABERTURA REALIZADA EM 25/08/2022 AS 15:00 HORAS
Email	cpl@alexania.go.gov.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Ilustríssimo(a) Senhor(a), Colaborador(a) da Comissão de Licitação e departamento de Compras do **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**,

Ato de Impugnação e Esclarecimento

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 - SRP - PROCESSO: 5165/2022

A empresa ECO SISTEMA AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.663.890/0001-07, com sede na Via de acesso 08 Qd. L lote 10 CS 02 – Setor granja Cruzeiro do Sul - Goiânia – Go, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

ESCLARECER E IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio eletrônico, no portal da transparência;

<https://www.alexania.go.gov.br/transparencia1/publicacoes/licitacoes>

DA TEMPESTIVIDADE

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se pela ausência de DOCUMENTAÇÕES IMPORTANTES E RELEVANTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para execução da prestação de serviços pretendida neste certame, no que se faz a participar e a possíveis lances de empresas cuja capacitação técnica ou mesmo a prestação do serviços desde a coleta, o transporte, o tratamento e o destino dos resíduos coletados possam ser duvidosos, diferentemente do processamento correto e das legislações ambientais, inclusive da Lei 12.305/2010 PNRS, RDC 222/2018, COMANA 306/2004, sobre o regulamento e a responsabilidade sobre a geração de resíduos perigosos de serviços de saúde e seu respectivo gerenciamento, cujo os custo (preço de venda) podem afrontar o princípio básico da competitividade e da moralidade processual podendo estes também em consequência da omissão, estarem totalmente fora dos padrões e técnicas aceitáveis para prestação específica destes serviços, pelas tecnologias atualmente legais habilitadas na execução do mesmo, observando também a habilitação e legalidade das empresas futuras licitantes deste certame.

Assim como são percebidas de outros editais que há uma jurisprudência na solicitação de documentos que devem ser apresentados no ato da habilitação das empresas licitantes, no quesito qualificação técnica, como exemplificado no edital de outros órgãos e municípios vizinhos a este, assim segue abaixo;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Alvará Sanitário da licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, nos termos do Art. 2º da Lei Federal nº 6.360/76 e Portaria Federal nº 2.814/98;
- b) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa pública ou privada, em nome da proponente, comprovando a prestação de serviços e plena satisfação, em quantidades compatíveis com o objeto ora licitado;
- c) Apresentar Licença Estadual de Meio Ambiente, para coleta, transporte e destinação final de lixo infectante em nome da licitante;
- d) Apresentar licença Estadual Ambiental para tratamento de todos os resíduos de serviços de saúde grupo A, B e E, caso a licença não esteja em nome da empresa licitante, deverá apresentar carta de anuência ou contrato vigente, com a empresa subcontratada para o tratamento;
- e) Apresentar Declaração de que os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos atendem às exigências legais e às normas da ABNT;
- f) Apresentar Licença Estadual de Operação (LO) do aterro sanitário para onde serão destinados todos os resíduos após o respectivo tratamento, caso a licença não esteja em nome da empresa licitante, deverá apresentar carta de anuência ou contrato vigente, com a empresa subcontratada para o tratamento;
- g) Apresentar Certidão Negativa de débitos junto a Secretaria Estadual de Saúde – SEMADs.
- h) Apresentar Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de cargas, conforme ANTT, Resolução ANTT 4799/2015.
- i) Apresentar CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, do responsável técnico da empresa licitante emitida nos últimos 90 dias.
- j) Apresentar o certificado de regularidade, cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais CTF-APP – IBAMA, para o transporte e tratamento de resíduos, juntamente com comprovante de inscrição.
- k) CIPP – Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos emitido pelo Inmetro.

GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS
INTEGRANDO A COMUNIDADE COM O TRATAMENTO
CORRETO DE RESÍDUOS E O MEIO AMBIENTE

- l) Alvará de localização e funcionamento, em nome da empresa licitante, compatível com o objeto licitado, em plena validade.
- m) Plano de emergência e contingência, assim como suas atualizações, devidamente registrado no conselho regional competente, em plena vigência.
- n) Apresentar comprovantes de capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão na execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos Resíduos de Serviços de Saúde – cópia simples.
- o) Apresentar Comprovação de registro e quitação da empresa no Conselho Regional Competente de sua região;
- p) Registro do Responsável Técnico, perante o Conselho Regional Competente de sua região;
- q) Comprovação de vínculo atual ou futuro do profissional responsável.
 - 1) A referida comprovação técnica dar-se-á através da comprovação pela licitante proponente de possuir em seu quadro técnico permanente, profissional de nível superior detentor de atestado(s) técnico(s) comprovando ter executado os serviços acima relacionados.
 - 2) A comprovação de que o(s) responsável (s) técnico(s), detentor(es) dos atestados(s) pertencem ao quadro permanente da empresa ou que estejam a ela vinculado se fará através da apresentação de um dos documentos abaixo listados:
 - Ficha de registro de trabalho, autenticado junto ao DRT (Delegacia Regional do Trabalho);
 - Contrato de trabalho e/ou CTPS (carteira de trabalho e previdência social);
 - Contrato de Prestação de Serviços;
 - Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
 - Poderá ainda a licitante apresentar declaração de contratação futura desde que anuída pelo profissional.

Sucedem que, tais exigências são absolutamente legais e não são excessivas, pois anuem às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

É totalmente fora da demanda de um ato público de certame editalício, quando haja qualquer tipo de restrição conforme descreve o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – DA ILEGALIDADE

1 - Ora, na medida que a omissão deste item do Edital falta a exigir que as licitantes possuam qualificação técnica importantes e relevantes para atender as necessidades do item solicitado, no

edital, que em suas ausências, afrontam os princípios da vinculação, da legalidade, da publicidade, da moralidade e principalmente da competitividade, pois no que tange à falta de licitantes devidamente habilitados e que possuam profissionais capacitados, pois o serviço solicitado requer cuidados específicos e necessários para o bom desempenho das atividades, não é como uma coleta de resíduos comuns, não desmerecendo o mesmo, entretanto para o serviço em certame, as empresas licitantes também devem estar legalizadas dentro de alguns padrões exigidos por vias de leis, decretos e resoluções conforme citamos a frente, para biossegurança da cadeia sistêmica operacional que é desenvolvida durante todo o processo e procedimento realizado.

A exemplo o CONSELHO REGIONAL, omissos no certame, sendo que há conselhos com capacidade, competência e total idoneidade para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão e da empresa, como exemplo sobressaem CRQ (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA), CRBIO (CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA), CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA), por se tratar do certame que possui objeto onde há necessidade de acompanhamento por profissional responsável competente e que pode ser registrado entre estes conselhos exemplos citados anteriormente.

DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS – tendo como exemplo o CRQ;

De ordem do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO - CRQ-XII, Dr. Luciano Figueiredo de Souza e em atenção ao e-mail recebido nesta Autarquia em 15/03/2022, para que este CRQ-XII emita parecer jurídico e técnico sobre a resposta do pedido de ECO SISTEMA AMBIENTAL EIRELI, de Pregão, temos a informar o seguinte:

Em análise às condições de habilitação do Edital, constatou-se omissões que contrariam a lei de licitações ao não estabelecer critérios de qualificação legalmente exigidas, comprometendo, dessa forma, a legalidade e a competitividade, que deveriam prevalecer no certame, assim como a impessoalidade do procedimento.

O edital em questão omite a participação das empresas devidamente registradas no Conselho Regional de Química, que possuem responsável técnico químico, devidamente habilitado, ferindo os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único) e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), bem como a legislação dos Químicos, dentre as quais os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, artigo 2º do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981.

Conforme se verifica, o edital não exige como requisito de qualificação técnica a inscrição no Conselho Regional Competente, omitindo a participação de profissionais e empresas da área, devidamente habilitados para o desempenho de tais atividades, o que fere o interesse público, tendo em vista que empresas que possuem por exemplo o registro no CRQ e responsável técnico registrado, poderiam participar da disputa, assim como empresas que não possuem nenhum profissional, ou que estejam em desacordo com as legislações vigentes possam participar do certame, fato este que ataca o princípio da supremacia do interesse público e socio ambiental sobre o interesse privado.

GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS
INTEGRANDO A COMUNIDADE COM O TRATAMENTO
CORRETO DE RESÍDUOS E O MEIO AMBIENTE

O artigo 30, da lei nº 8.666/93, dispõe que a empresa participante do certame deverá apresentar o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como comprovar possuir, em seu quadro permanente, funcionário com registro no órgão competente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)***

*Ressalte-se que a prestação de serviços de transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, são atividades da área da ENGENHARIA AMBIENTAL ou QUÍMICA AMBIENTAL. Assim, estão habilitados os **Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Bacharéis em Química, Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais**, bem como os **Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental**, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais, cujos currículos escolares, conduzam a conhecimentos de Química, nos termos da Resolução Normativa nº 259/2015 do Conselho Federal de Química:*

Resolução Normativa no 259 de 16/01/2015

*Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os **Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais e as Categorias Profissionais caracterizadas nos “Eixos Tecnológicos do Ambiente, Saúde e Segurança e dos Recursos Naturais”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental e outras que venham***

GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS
INTEGRANDO A COMUNIDADE COM O TRATAMENTO
CORRETO DE RESÍDUOS E O MEIO AMBIENTE

a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais cujos currículos escolares, conduzam a conhecimentos de Química. (ex vi Art. 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43).

Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares) cumpridas nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: (...)

6 – Gerir as atividades técnicas utilizadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e resíduos sólidos. (...)

8 – Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes líquidos.

De forma que, cabe ao Conselho Regional de Química analisar e conferir atribuições aos profissionais, de acordo com sua formação profissional, Diploma e Histórico Escolar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/74, do CFQ, não cabendo a qualquer outro órgão ou instituição restringir a área de atuação dos profissionais da Química.

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFQ Nº 36 DE 25.04.1974

Dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas, em substituição à Resolução Normativa nº 26. (...)

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS
INTEGRANDO A COMUNIDADE COM O TRATAMENTO
CORRETO DE RESÍDUOS E O MEIO AMBIENTE

05 — *Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.*

06 — *Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.*

07 — *Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.*

08 — ***Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.***

09 — *Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.*

10 — *Condução e controle de operações e processos industriais de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.*

11 — *Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.*

12 — *Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.*

13 — *Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.*

14 — *Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.*

15 — *Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.*

16 — *Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção. (os grifos não constam do original).*

Cumpra esclarecer que as atividades realizadas em aterros sanitários envolvem diversas atividades que exigem conhecimento técnico da área da química. A decomposição dos resíduos gera, através de reações químicas, produtos líquidos e gasosos que devem ser tratados antes da devolução ao meio ambiente.

Como efluente gasoso, o principal produto é o gás metano.

Esse gás deve ser captado e tratado, para que não haja contaminação do ar nas mediações do aterro sanitário.

O efluente líquido gerado em aterro sanitário recebe o nome de chorume. Esse líquido pode possuir alta capacidade de contaminação de águas subterrâneas e superficiais, de modo que o mesmo deve ser tratado para que não ocorra essa contaminação.

O tratamento de efluentes líquidos e gasosos, assim como o tratamento de rejeitos urbanos e industriais faz parte das atividades privativas dos profissionais químicos, conforme estabelece o Decreto no 85.877/1981.

Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; (...)

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; (...)

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; (...)

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; (...)

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; (...)

Art. 2º - São privativos do químico: (...)

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

Dessa maneira, observa-se que as atribuições do profissional químico, com atividades fiscalizadas pelo CRQ, enquadram-se nas atividades peculiaridades às atividades tecnológicas relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais e, portanto, a habilitação técnica das empresas participantes do certame não está limitada somente ao Conselho Regional de Engenharia – CREA, mas também ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO, que expede os mesmos documentos aos seus inscritos, de forma que tal omissão resulta na falta de isonomia entre os concorrentes ou até mesmo uma reserva de mercado.

A falta ao exigir que os profissionais e empresas participantes do certame estejam inscritas em Conselhos Regionais Competentes, o edital padece de vício que fere o princípio da isonomia, ampla concorrência, igualdade entre as profissões em detrimento dos profissionais e empresas inscritos e devidamente habilitados no CRQ-XII ou qualquer outro Conselho.

Portanto, fica claro que o processo de gerenciamento de resíduos é uma atividade que envolve inúmeras reações químicas e operações unitárias da indústria química, que podem e devem ser acompanhadas por um profissional da química, pelos motivos expostos.

À oportunidade apresentamos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

**Conselho Regional de Química 12ª Região.*

2 – Além de que a omissão na apresentação das licenças ambientais é uma falta grave, ainda mais neste momento “pós pandemia” onde os órgãos fiscalizadores estão voltando as suas atividades normais e realizando as FISCALIZAÇÕES E RENOVAÇÕES DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS para o cumprimento das legalidades dos empreendimentos ativos atualmente, essa omissão afronta os princípios da isonomia, igualdade entre os licitantes,

competitividade legal assim como a impessoalidade e vinculação do edital, estando em desacordo com;

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS
INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS
DO ESTADO DE GOIÁS

No uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei
Estadual n.º 8.544, de 17 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto
1.745/79 – alterado pelo Decreto_Numerado_9.710.

- No âmbito das licenças de TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.
 - Art. 13 do decreto 9.710 de 03 de setembro de 2020.
 - Observando a tipologia e porte dos
empreendimentos e atividades sujeitos ao
licenciamento ambiental (*vide páginas finais do
decreto*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Solicitamos por **sugestão** que estes itens sejam CONSIDERADOS conforme descrições
infra mencionadas, para que tenhamos **AMPLITUDE NO CARÁCTER COMPETITIVO** e
abrangendo ao atendimento dos princípios licitatórios alegados anteriormente observando a
legalidade deste certame, e para que o mesmo não frustre mediante tal ocorrência.

DO EDITAL

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Alvará Sanitário da licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, nos termos do Art. 2º da Lei Federal nº 6.360/76 e Portaria Federal nº 2.814/98;**
- b) **Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa pública ou privada, em nome da proponente, comprovando a prestação de serviços e plena satisfação, em quantidades compatíveis com o objeto ora licitado;**
- c) **Apresentar Licença Estadual de Meio Ambiente, para coleta, transporte e destinação final de lixo infectante em nome da licitante;**
- d) **Apresentar licença Estadual Ambiental para tratamento de todos os resíduos de serviços de saúde grupo A, B e E, caso a licença não esteja em nome da empresa licitante, deverá apresentar carta de anuência ou contrato vigente, com a empresa subcontratada para o tratamento;**

GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS
INTEGRANDO A COMUNIDADE COM O TRATAMENTO
CORRETO DE RESÍDUOS E O MEIO AMBIENTE

- e) **Apresentar Declaração de que os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos atendem às exigências legais e às normas da ABNT;**
- f) **Apresentar Licença Estadual de Operação (LO) do aterro sanitário para onde serão destinados todos os resíduos após o respectivo tratamento, caso a licença não esteja em nome da empresa licitante, deverá apresentar carta de anuência ou contrato vigente, com a empresa subcontratada para o tratamento;**
- g) **Apresentar Certidão Negativa de débitos junto a Secretaria Estadual de Saúde – SEMADs.**
- h) **Apresentar Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de cargas, conforme ANTT, Resolução ANTT 4799/2015.**
- i) **Apresentar CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, do responsável técnico da empresa licitante emitida nos últimos 90 dias.**
- j) **Apresentar o certificado de regularidade, cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais CTF-APP – IBAMA, para o transporte e tratamento de resíduos, juntamente com comprovante de inscrição.**
- k) **CIPP – Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos, emitido pelo Inmetro.**
- l) **Alvará de localização e funcionamento, em nome da empresa licitante, compatível com o objeto licitado, em plena validade.**
- m) **Plano de emergência e contingência, assim como suas atualizações, devidamente registrado no conselho regional competente, em plena vigência.**
- n) **Apresentar comprovantes de capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão na execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos Resíduos de Serviços de Saúde – cópia simples.**
- o) **Apresentar Comprovação de registro e quitação da empresa no Conselho Regional Competente de sua região;**
- p) **Registro do Responsável Técnico, perante o Conselho Regional Competente de sua região;**

q) Comprovação de vínculo atual ou futuro do profissional responsável.

1) A referida comprovação técnica dar-se-á através da comprovação pela licitante proponente de possuir em seu quadro técnico permanente, profissional de nível superior detentor de atestado(s) técnico(s) comprovando ter executado os serviços acima relacionados.

2) A comprovação de que o(s) responsável (s) técnico(s), detentor(es) dos atestados(s) pertencem ao quadro permanente da empresa ou que estejam a ela vinculado se fará através da apresentação de um dos documentos abaixo listados:

- Ficha de registro de trabalho, autenticado junto ao DRT (Delegacia Regional do Trabalho);

- Contrato de trabalho e/ou CTPS (carteira de trabalho e previdência social);

- Contrato de Prestação de Serviços;

- Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

- Poderá ainda a licitante apresentar declaração de contratação futura desde que anuída pelo profissional.

Solicitamos a devida análise deste, cujo objetivo de estar sempre dentro dos princípios básicos que norteiam os certames licitatórios assim como a COMPETITIVIDADE LEGAL, entre os concorrentes, para que se possa em momento oportuno obter a devida análise de seus documentos previamente apresentados, por quem for de direito seguindo com a sequência devida do procedimento licitatório.

Onde cremos que por vias legais, visando especialmente o princípio da competitividade legal, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Solicitamos a esta honrada comissão de licitação que defira em favor a alteração dos itens acima citados para o bom andamento e desempenho deste certame.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente os princípios descritos no Art. 5º da Lei 14133/2021, consagrado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Atualizada em 15/06/2012; Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos 13.305/10; RDC 222 MS; RDC 306/2004 CONAMA; RDC 358/2005 CONAMA;

DECRETO Nº 9.710, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 (Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências).

Além de não atender as exigências da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014, entre outros supra citados neste.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Acatar ou deferir pelas sugestões mencionadas;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Acaso assim não entenda Vossa Senhoria, sejam estas razões encaminhada à Autoridade Competente, para a devida análise e julgamento.

P. Deferimento

Goiânia sexta-feira, 19 de agosto de 2022

ECO SISTEMA AMBIENTAL EIRELI

CNPJ 41.663.890/0001-07

P.P Dorvil Ferreira Júnior

CPF 88829545104

(62) 9.9803-1139 // (62) 3996-0099